



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Ministério Público do Estado do Acre – MPAC		<b>UF:</b> AC
<b>ASSUNTO:</b> Consulta acerca da oferta e da natureza jurídica das vagas disponibilizadas por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de Medicina, para efeito de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina, na forma da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000039/2017-79		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>93/2017</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>16/2/2017</b>

## I – RELATÓRIO

Em 19 de janeiro de 2017, foi recepcionado neste Conselho Nacional de Educação (CNE) o Ofício nº 0012/2017/PEDES, autos nº 09.2016.00000713-3, digitalmente subscrito pelo Exmo. Sr. Glaucio Ney Shiroma Oshiro, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Acre, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecimentos acerca da oferta e da natureza jurídica das vagas disponibilizadas por Instituições de Educação Superior (IES) em cursos de Medicina, para efeito de revalidação de diplomas estrangeiros de graduação em Medicina, na forma da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de julho de 2016, e da Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012, nos seguintes termos:

- (1) *Podem ofertar “estudos e atividades complementares” para efeito de revalidação de diplomas de graduação de Medicina independentemente de autorização específica no MEC, de maneira que inclusive essas atividades estão jungidas à sua autonomia universitária;*
- (2) *Necessitando ou não de autorização específica do MEC, para efeito de revalidação de diplomas de graduação, as vagas em “estudos e atividades complementares” possuem ou não a mesma natureza jurídica que as vagas da própria graduação, de modo que o cálculo utilizado pelo MEC, por exemplo, para a oferta de vagas totais para a UNINORTE no curso de Medicina deve ser o mesmo para a Unicastelo ou outra IES;*
- (3) *Demais observações pertinentes.*

Tendo em vista a complexidade da matéria, bem como o exíguo prazo conferido a este Conselho para o adimplemento da requisição, foi solicitada e deferida dilação de prazo para resposta, em 20 (vinte) dias, consoante *e-mail*, datado de 30/01/2017, do Ilustre membro do Ministério Público.

A consulta veio acompanhada de cópias de folhas dos autos nº 09.2016.00000713-3.

Ciente da demanda do *Parquet*, a Universidade Camilo Castelo Branco, que teve sua nomenclatura recentemente alterada para Universidade Brasil, consoante Portaria SERES nº 628, de 14/10/2016, por meio do que chamou de *Ofício Especial*, encaminhou a este Conselho os esclarecimentos adicionais que julgou pertinente sobre a questão.

## Considerações do Relator

Para melhor compreensão do tema posto em análise, pertinente se mostra a leitura do principal mandamento legal que cuida da matéria. Vejamos.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 48, dispõe que:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão **revalidados por universidades públicas** que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. (grifos acrescentados)*

Pois bem.

Em 6 de agosto de 2015, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 309/2015, homologado por Despacho Ministerial e publicado no Diário Oficial da União do dia 9 de maio de 2016, que deu ensejo à Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, a qual *Dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.*

Os §§ 4º, 5º, 6º e 7º, do art. 8º, da referida Resolução assim dispõem:

*§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, **poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.***

*§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior deverão ser realizados **sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora**, que deverá se ater, nesse caso, ao aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, registrando-as adequadamente na documentação do(a) requerente.*

*§ 6º Para o cumprimento do disposto no § 4º, a universidade pública revalidadora **deverá eleger cursos próprios.***

*§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão **estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.** (grifos acrescentados)*

Por fim, o § 2º, do art. 24, da Portaria MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2012, assim prescreve:

*§ 2º - O requerente poderá cursar as disciplinas complementares em **outra instituição** mediante matrícula regular, desde que previamente autorizado pela instituição revalidadora.*

Esse, portanto, é o panorama atualmente vigente no que se refere à revalidação de diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras, que indica uma aparente contradição entre o que determina o § 6º, do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016, e o § 2º, do art. 24, da Portaria MEC nº 22/2016.

Para responder aos questionamentos ora postos, faço referência ao Parecer CNE/CES nº 309/2015, que reexamina o Parecer CNE/CES nº 56/2015, resultante do trabalho

empreendido por Comissão da Câmara de Educação Superior deste Conselho, designada com a finalidade de estudar a revisão das normas relativas à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, tema anteriormente regulamentado pela Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002.

Naquele Parecer, a Comissão que estudou o assunto, assim relatou:

*Nosso desafio é, assim, mantendo o sistema seguro, proporcionar flexibilidade para os casos nos quais a prática se caracteriza como excesso e, em decorrência, em atrasos, dificuldades e até deficiências em revalidar diplomas e títulos de interesse da formação, da cultura, da economia e da sociedade brasileira.*

*São inúmeras as situações em que as práticas não permitem um tratamento adequado, próprio, a casos específicos. Embora todos os procedimentos sejam adaptados para serem aplicados, uniformemente, caso a caso, não há abertura para que, em determinadas circunstâncias, particularidades sejam destacadas e insuficiências da regra sejam, ao menos, constatadas. Como quando a análise de revalidação de um determinado título ou programa não considera casos similares, recebendo, dessa forma, o mesmo tratamento de um caso inédito. Ou na via crucis da revalidação de títulos por ex-bolsistas financiados pelas agências brasileiras em instituições e programas estrangeiros que, muitas vezes, não considera a pré-avaliação inserida no processo de concessão de bolsas, da instituição e do programa de pesquisa onde a titulação se deu.*

*Esses casos resultam das práticas atuais, que concentram em instituições, a maioria públicas, a responsabilidade de revalidar tendo como base a análise comparativa, a coerência com programas ou cursos próprios. A possibilidade de o processo de revalidação, por exemplo, ser submetido às avaliações ad hoc, nos casos justificáveis de insuficiência institucional no processo de comparação, está subscrita na autonomia da universidade revalidadora que, segundo registros, decide, na maioria dos casos, por encerrar o processo a partir de sua própria realidade, negando-o ou incluindo-o em trâmites de longa duração.*

*Assim, pelas regras atuais, titulados em áreas do conhecimento de fronteira que podem não ter ainda paralelo em programas brasileiros ficariam sem a revalidação. Ou ainda os diplomados em cursos estrangeiros, cuja organização curricular é internacionalmente inovadora e adequada ao perfil de desenvolvimento das áreas do conhecimento ou aos requisitos profissionais (e sociais) contemporâneos, poderiam ter suas solicitações de revalidação paralisadas nas prateleiras das instituições revalidadoras pela simples ausência de similitude, seja na denominação de disciplinas ou do curso, seja na análise dos conteúdos curriculares. São poucos os registros que apontam casos de análises dos cursos e programas em si, em vez de lhes atribuir existência pela comparação com similares.*

Verifica-se, assim, que o escopo da proposta de uma nova Resolução que tratasse do assunto, dentre outros, era facilitar e agilizar o processo de revalidação de diplomas estrangeiros, com destaque para o caráter mais abrangente da política pública, relativo à sua eficiência e efetividade.

Por essa razão, apesar de não estar explícito na Resolução CNE/CES nº 3/2016 a possibilidade de participação de instituições privadas nesse processo, considerando o caráter abrangente da referida Resolução, entende este Conselheiro que existe, sim, essa perspectiva.

Em assim sendo, o § 6º, do art. 8º, da referida Resolução, que menciona que *a universidade pública revalidadora deverá eleger cursos próprios*, deve ser interpretado não como aqueles oferecidos por ela mesma, mas sim como aqueles que se destinam a um

propósito certo, apropriado, como é o caso dos cursos oferecidos por instituições privadas conveniadas com instituições públicas, com esse objetivo.

Tais cursos, apesar de oferecidos por instituições devidamente credenciadas junto ao Ministério da Educação, não se destinam à certificação acadêmica de conclusão de curso superior. São cursos planejados como complementares aos cursos regulares oferecidos pela instituição educacional, em regime de cooperação ou de intercomplementaridade. Por essa razão, podem ser oferecidos de forma livre pelas instituições mencionadas no § 7º, do art. 8º, da Resolução CNE/CES nº 3/2016.

Assim, em resposta objetiva ao primeiro questionamento desta demanda, entendo que instituições de educação superior, públicas ou privadas, que gozem de autonomia universitária, cujos cursos de graduação estejam em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e que demonstrem desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino, podem ofertar “estudos e atividades complementares” para efeito de revalidação de diplomas de graduação de Medicina, independentemente de autorização específica do Ministério da Educação, em decorrência do princípio constitucional da autonomia universitária.

Quanto ao segundo questionamento, ressalto que a revalidação de diplomas de graduação representa o ato de conferir validade a um ato já válido. No caso, conferir validade, no âmbito nacional, a diplomas válidos nos países de origem das instituições e cursos que os emitiram. Trata-se, assim de promover a extensão plena dos direitos advindos da diplomação em países estrangeiros, em território nacional, sendo que a realização de estudos complementares constitui-se apenas uma das etapas desse processo.

Por isso, entendo que as vagas em “estudos e atividades complementares” não possuem a mesma natureza jurídica das vagas da própria graduação, vez que o objetivo do estudo realizado em tais cursos/disciplinas não é a obtenção de um novo diploma de graduação e, por essa razão, não se submetem à fórmula utilizada pelo Ministério da Educação para definição do número de vagas conferidos a uma instituição para cursos superiores de graduação em Medicina.

Passo ao voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Ante o acima exposto, proponho que se responda ao Ministério Público do Estado do Acre – MPAC nos termos do presente Parecer.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

## **III - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente